

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCES Nº 2025/000014

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS

**EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO. CONTADOR. EMISSÃO DE DECORES SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL HÁBIL E COM DOCUMENTOS INCOMPLETOS. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. NATUREZA FRAUDULENTA DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO E CENSURA PÚBLICA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.** 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM FACE DE PROFISSIONAL CONTÁBIL PELA EMISSÃO DE DECLARAÇÕES COMPROBATÓRIAS DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORES) SEM O LASTRO DOCUMENTAL EXIGIDO PELA NORMA DE REGÊNCIA E COM A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INCOMPLETOS, INSUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A VERACIDADE DOS RENDIMENTOS DECLARADOS. 2. A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO RESTOU COMPROVADA PELA ANÁLISE TÉCNICA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS COMO LASTRO, OS QUAIS NÃO ATENDERAM AOS REQUISITOS DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020. 3. AGRAVAMENTO DA CONDUTA PELA CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA, UMA VEZ QUE A PROFISSIONAL JÁ POSSUI CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO POR INFRAÇÃO DA MESMA NATUREZA, DEMONSTRANDO DESÍDIA E REITERAÇÃO NO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PROFISSIONAIS. 4. A EMISSÃO DE DECORE SEM SUPORTE DOCUMENTAL IDÔNEO COMPROMETE A SEGURANÇA JURÍDICA, A FÉ PÚBLICA E A CREDIBILIDADE SOCIAL DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS, CONFIGURANDO PRÁTICA MANIFESTAMENTE FRAUDULENTA QUE ATENTA CONTRA A DIGNIDADE DA CLASSE. 5. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NA DEFESA CAPAZES DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PROFISSIONAL PELA FIDEDIGNIDADE DAS DECLARAÇÕES FIRMADAS COM SUA ASSINATURA DIGITAL. 6. ENQUADRAMENTO LEGAL NAS ALÍNEAS “C” OU “D” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, C/C SÚMULA Nº 8 DO CFC E DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01). 7. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, CUMULADA COM A PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, APLICADAS COM PROPORCIONALIDADE DIANTE DA GRAVIDADE E DA REINCIDÊNCIA. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE DE **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 02 (DOIS) ANOS**, CUMULADA COM A PENA ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “D” E “G” DO

DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 458ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026.